



**PROCESSO Nº** : 60693625/2015  
**INTERESSADO** : WEBDOC LOCAÇÕES LTDA - EPP  
**ASSUNTO** : Recurso – Pregão Eletrônico nº 044/2015

**PARECER JURÍDICO Nº 1334/2015 - ASJUR**

Os autos do referido processo aportaram a esta Assessoria Jurídica da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMAD)**, para emissão de parecer jurídico relativo ao recurso interposto pela empresa WEBDOC LOCAÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2015, que tem por objeto a “Contratação de empresa na prestação de serviços de locação de impressoras e software para serviço de grande porte e formulários com dados, digitalização e cópia, com fornecimento de todos os insumos consumíveis de impressão inclusive papel A4 (ISSO 216) alcalino 75g/m², de uso profissional para impressora laser de alta produção, com suporte e manutenção e componentes internos das impressoras, como tonner, fusores, peças em geral, para atender a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”

**I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso administrativo é o meio de que dispõe o interessado para requerer a invalidação, reforma ou reexame de decisão proferida pela Administração Pública. Assim, quando de sua interposição, o interessado deve atender a certos requisitos como o protocolo perante o órgão competente, por quem seja legitimado, antes de exaurida a esfera administrativa e dentro do prazo legalmente previsto.

Conforme sustenta a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo, um dos pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento, é a manifesta tempestividade, *litteris*:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

1  
[Handwritten signature]



- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.

A atual legislação referente ao pregão prevê a possibilidade de interposição de recurso logo após a declaração do vencedor sendo concedido a ele um prazo de 3 (três) dias para protocolo das razões do recurso. Caso não haja qualquer manifestação no prazo outorgado, ocorre a decadência do direito de recurso e a conseqüente adjudicação do objeto da licitação pela Pregoeira ao vencedor.

É o que rezam os itens 10.1 e 10.3 do edital, bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, conforme abaixo exposto:

10.1 - Declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediato e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso. O recurso deverá ser dirigido ao(a) Pregoeiro(a), e protocolizado na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no endereço descrito no item 17.18.

10.3 - A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso e conseqüentemente haverá a adjudicação do objeto da licitação pelo (a) Pregoeiro (a) ao vencedor;

Art. 4º, XVIII – Lei nº 10.520/2002:

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do**





recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo nosso)

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça, posto que o recurso foi interposto em tempo hábil, bem como foram anexados aos autos o contrato social e a procuração, que legitimam a representação da pessoa jurídica, motivo pelo qual se conhece o presente recurso.

## II – DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa Webdoc Locações Ltda - EPP, ora Recorrente, em face de decisão proferida no Pregão Eletrônico nº 044/2015.

A empresa recorre contra a decisão que classificou a empresa BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda para o lote 01. Nas suas razões recursais, o Recorrente alega que a empresa classificada apresentou sua proposta em desconformidade com o disposto no instrumento convocatório, descumprindo a Cláusula II da Minuta Contratual, que solicita que o equipamento seja novo, em linha de produção.

Ademais, afirmou que o equipamento ofertado pela empresa classificada não está em linha de produção/fabricação através do fabricante RICOH. E ainda, alegou que as especificações técnicas descritas na proposta apresentadas foram retiradas do edital/termo de referência e não são as especificações reais do equipamento.

Por fim, requer seja a empresa desclassificada.

Ato contínuo, abriu-se prazo para apresentação de contrarrazões. A empresa que fora classificada, BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda, apresentou contrarrazões, informou que o equipamento apresentado na proposta constava na linha de comercialização do fabricante durante todo o processo de estimativa e elaboração do projeto básico, constando inclusive em sua home page.

Ocorre que, recentemente o produto foi descontinuado da linha de comercialização do fabricante sem aviso à linha de revenda, o que levou a cotação do referido equipamento. **Reconheceu que o equipamento que fora apresentado na carta proposta (fls. 160/163), Multifuncional RICOH Pro 1357EX, realmente está fora de linha de produção/comercialização/fabricação**, apesar de atender a todos os requisitos do edital.



Informou, ainda que, o software apresentado na carta proposta (PlanetPress Connect) não atende aos requisitos constantes no Edital. Que houve erro na formulação da proposta e que o software que deveria ter sido cotado é o PlanetPress Suíte.

Ao final, concordou com os argumentos da empresa recorrente e informou que entende caso optar-se pela sua desclassificação.

### III – DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita, a empresa insurge contra a classificação da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 044/2015.

Passamos à análise.

Para melhor entendimento da matéria em questão, transcrevemos abaixo o item do Anexo II – Minuta Contratual do Edital Pregão Eletrônico nº 044/2015, ao qual a recorrente alega que não foi atendido pela empresa classificada:

#### 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

##### 2.1 - A CONTRATADA obriga-se a:

(...)

A empresa deverá instalar por sua exclusiva conta e responsabilidade, equipamentos novos (de primeiro uso), **em linha de produção do fabricante**, em perfeitas condições de funcionamento e produtividade e que assim os manterá durante toda a vigência do contrato;

A própria empresa classificada reconheceu que o produto o qual apresentou na carta proposta não está mais em linha de produção, em sendo assim, não atendeu à exigência da Cláusula 2 e subcláusula 2.1 do Edital em comento.

O edital é expresso quanto ao atendimento dos participantes aos termos do instrumento convocatório e quanto à apresentação da proposta, *in verbis*:

3.1 - Poderão participar do presente Pregão Eletrônico pessoas jurídicas que **satisfaçam as exigências estabelecidas neste edital e seus anexos** e que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão. (Grifo nosso)

4  
[Handwritten signature]





3.2 - A participação na licitação importa total e irrestrita submissão dos proponentes às condições deste Edital. (Grifo nosso)

A partir do momento que a empresa se propõe a participar do procedimento licitatório, esta concorda com os termos e condições do edital, portanto, quando da apresentação da proposta a empresa declara: "Declaramos que os serviços ofertados são de primeira qualidade; Caso a nossa proposta seja aceita, **comprometemo-nos a prestação dos serviços no prazo, especificações e condições previstos no Edital**, contados a partir do recebimento da respectiva nota de empenho/ Ordem de Serviço."

Resta claro que a empresa não cumpriu aos requisitos do Edital, ferindo assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Colacionamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU acerca deste tema:

*"Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93." (Acórdão 2387/2007 Plenário). (Grifo nosso)*

*"Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei nº 8.666/93." (Acórdão 330/2010 Segunda Câmara). (Grifo nosso)*

E ainda:

*"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. FALTA DE REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO EDITAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse observando os princípios do procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação ao edital, entre outros. Sendo o edital lei interna da licitação, seus termos devem se vincular aos licitantes. Assim, a ausência da observância dos requisitos exigidos no edital pelo participante do certame acarreta a sua desclassificação, evitando o favorecimento*



*das partes. Segurança denegada.” (TJ-GO, 3ª Câmara Cível, 358355-55.2010.8.09.0000, MS, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, DJ 816 de 11/05/2011) (Grifo nosso)*

Tendo em vista ser o Edital a lei interna da licitação, os seus termos são de observância obrigatória para a Administração que o expediu, bem como para os licitantes, que devem observar todos os requisitos do Edital do certame ao qual irá participar.

Os termos do referido Edital não ferem a legislação infraconstitucional, nem constitucional, atendendo aos princípios legais da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade, da igualdade de competição; juntamente com o da ampla concorrência, da eficiência, que presume a eficácia do ato, culminando com a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, que se resume em preço menor e melhor, com produtos dentro das exigências das normas em vigor.

Portanto, sugere-se a desclassificação da empresa BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda e a convocação da próxima colocada no certame.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto a **Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração de Goiânia**, conhece o RECURSO formulado pela empresa e no mérito, **opina pela procedência das alegações e pedidos formulados pela Recorrente.**

É o nosso entendimento, considerada a veracidade presumida da documentação apresentada, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Pregoeira para providências.

**ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE GOIÂNIA**, aos 24 dias do mês de junho de 2015.

Karina Mendonça Martins  
Assessora Jurídica

Fernanda Vilela de Oliveira  
Chefe da Advocacia Setorial





**PROCESSO N.º:** 60693625/2015

**INTERESSADOS:** WEBDOC LOCAÇÕES LTDA-EPP., e BKM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

**ASSUNTO:** Recurso e Contrarrazão referente ao **Pregão Eletrônico n.º 044/2015**, oriundo dos processos n.º: 62202831/2015 e 62263458/2015.

**DECISÃO N.º. 019/2015 – DVPPE**

Versam os autos acerca de Recurso interposto pela empresa Webdoc Locações Ltda-EPP., contrarrazoado pela empresa BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda., referente ao **Pregão Eletrônico n.º 044/2015**, cujo objeto é *“Contratação de empresa na prestação de serviços de locação de impressoras e software para serviço de grande porte e formulários com dados, digitalização e cópia, com fornecimento de todos os insumos consumíveis de impressão inclusive papel A4 (Isso 216) alcalino 75g/m<sup>2</sup>, de uso profissional para impressora laser de alta produção, com suporte e manutenção e componentes internos das impressoras, como toner, fusores, peças em geral, para atender a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SETEC, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos”*.

Em suma, a recorrente solicita a desclassificação da proposta apresentada pela empresa BKM Comércio e Locações Ltda-EPP, vencedora do certame, alegando que o equipamento ofertado Ricoh Pro 1357EX não se encontra mais em linha de produção/fabricação através do fabricante Ricoh, descumprido assim, a Cláusula II da Minuta Contratual constante no Edital.

Oportunizado o prazo para a empresa apresentar suas contrarrazões, a recorrida BKM Comércio e Locações Ltda-EPP., admitiu o fato do equipamento não estar mais em linha de produção/fabricação concordando com os argumentos da empresa Webdoc Locações Ltda-EPP e que entenderia a desclassificação dela caso viesse ocorrer.



porém, se defendeu declarando que durante o processo de estimativa, o equipamento ofertado Ricoh Pro 1357EX ainda se encontrava em linha de comercialização do fabricante, existindo inclusive sua home Page na internet.

Em seguida, os autos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Pasta, que considerou ser procedente as alegações e pedidos apresentados pela empresa recorrente.

Diante do exposto, de acordo com o **Parecer Jurídico nº 1334/2015 - ASJUR**, com fulcro nos princípios norteadores da Administração Pública, acato o posicionamento emitido pela Assessoria Jurídica desta pasta, desclassificando a empresa **BKM Comércio e Locações Ltda-EPP**.

*Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Administração, autoridade superior, nos termos do art. 36, Parágrafo Único, Inc. VII do Decreto Municipal nº 2459/2013 para julgamento.*

**Divisão de Pregão Presencial e Eletrônico da Secretaria Municipal de Administração**, aos 26 dias do mês de junho de 2015.

  
**Fábio Alves Marques**

Pregoeiro





PROCESSO Nº: 60693625/2015

INTERESSADO: WEBDOC LOCAÇÕES LTDA-EPP., E BKM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ASSUNTO: JULGAMENTO RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2015

**DESPACHO Nº 1155/2015 – GAB**

Tendo em vista às observações constantes no **Parecer Jurídico nº 1334/2015 – ASSJUR**, bem como **Decisão nº 019/2015 – GERPRE**, relativo ao recurso interposto pela empresa Webdoc Locações Ltda-EPP e contrarrazões apresentadas pela empresa BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda., referente ao **Pregão Eletrônico nº 044/2015**, cujo objeto é “*Contratação de empresa na prestação de serviços de locação de impressoras e software para serviço de grande porte e formulários com dados, digitalização e cópia, com fornecimento de todos os insumos consumíveis de impressão inclusive papel A4 (Isso 216) alcalino 75g/m<sup>2</sup>, de uso profissional para impressora laser de alta produção, com suporte e manutenção e componentes internos das impressoras, como toner, fusores, peças em geral, para atender a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SETEC, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.*”, **ratificamos o mesmo na sua integralidade.**

Deste modo, retornem-se os autos à Gerência de Pregões desta Secretaria para sequenciamento dos atos.

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,**  
aos 26 dias do mês de junho de 2015.

  
VALDI CAMARCIO BEZERRA  
Secretário